



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028741-51.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIZABETE APARECIDA IGNACIO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1028741-51.2023.8.26.0576

Apelante: Elizabete Aparecida Ignácio

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz sentenciante: Dr. Glariston Resende

Voto nº 31.890

Ementa:

Apelação. Contrato Bancário. Empréstimo consignado não reconhecido em benefício previdenciário. Reconhecida a legitimidade da contratação e dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Controvérsia que se restringe à pena de multa por litigância de má-fé. Má-fé evidenciada. Alteração da verdade dos fatos. Artigo 80, II, do CPC. Valor bem fixado tendo em vista o valor da causa. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 319/323, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação promovida por *Elizabete Aparecida Ignácio* contra o *Banco Itaú Unibanco S/A*, por entender pela legitimidade das contratações dos empréstimos consignados em benefício previdenciário, bem como condenou a autora ao pagamento da pena de multa por litigância

de má-fé no valor de dois salários-mínimos.

A autora apela às págs. 327/337 com vistas à reforma da sentença em relação à fixação da pena de multa por litigância de má-fé, vez que apenas exerceu seu direito de ação.

Argumenta que inexistem nos autos os elementos necessários para a sua condenação, vez que não alterou a verdade dos fatos, apenas exerceu seu direito de ação objetivando obter esclarecimentos sobre os empréstimos consignados descontados de sua aposentadoria, os quais não recordava ter contratado.

Aduz que não agiu com dolo ou culpa, além de não ter causado danos processuais à parte contrária.

Subsidiariamente, pede a redução da multa em razão de sua condição financeira ou o parcelamento da condenação.

O recurso foi processado e respondido (págs. 341/345).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Inicialmente, anote-se que não há motivos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo qualquer indicação de risco grave ou de difícil reparação, anotado também o pronto julgamento da apelação.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo indicados na inicial; a cessação dos descontos; a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados; bem como o recebimento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, vez que não contratou os empréstimos em questão.

A ação foi julgada improcedente e a controvérsia restringe-se à aplicação da pena de multa por litigância de má-fé.

Correta a aplicação da pena por litigância de má-fé em razão da autora afirmar que não celebrou os contratos, os quais restaram comprovadas as celebrações, alterando a verdade dos fatos, conforme prevê o artigo 80, II, do CPC.

Registre-se, ainda, que existe a via processual adequada para pretensão de exibição dos contratos, a qual não foi utilizada pela autora.

Ademais, a multa fixada é razoável e proporcional, tendo em vista o valor dado à causa (R\$ 28.524,00), não havendo que se falar em redução do valor ou mesmo em parcelamento.

Assim, nenhum reparo merece a r. sentença.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados pela sentença para R\$ 2.500,00, respeitada a gratuidade da justiça.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator